



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 01 , DE 2019 - CESC

Da **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA**, sobre o **PROJETO DE LEI Nº 46, de 2019**, que *dispõe sobre a criação do Projeto Escolar de Defesa Civil na Rede de Ensino Pública do Distrito Federal*.

AUTOR: Deputado DELMASSO

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 46, de 2019, de autoria do Dep. Delmasso, que dispõe sobre a criação de Projeto Escolar de Defesa Civil na Rede de Ensino Pública do Distrito Federal.

Em seu artigo 1º a proposição dispõe a criação do Projeto "Brigada Escolar de Defesa Civil" no âmbito da Rede de Ensino Pública do Distrito Federal.

O artigo 2º e seus incisos dispõem que o referido Projeto deverá ser implementado em todas as escolas públicas do Distrito Federal, em todos os turnos, tendo como base os seguintes eixos: da educação básica em segurança pública; educação ambiental; educação para o trânsito; introdução ao direito, ética e cidadania; vigilância em saúde e primeiros socorros; e defesa do patrimônio e desenvolvimento cultural.

Já o artigo 3º define que, para alcançar os fins propostos, o Poder executivo firmará parcerias com instituições públicas, bem como a Polícia Civil, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros, a Defesa Civil, as Forças Armadas, dentre outras, através de seu regulamento.

De acordo com o artigo 4º, após as vistorias das escolas, deverá ser elaborado relatório detalhado da situação de cada unidade educacional e suas condições de funcionamento.

O art. 4º e seus incisos aduzem que a brigada escolar será composta de 7 (sete) integrantes, denominados "brigadistas escolares", sendo compostos por dois servidores da Rede de Ensino Pública e cinco estudantes.

Em seu § 1º está estabelecido que os servidores serão indicados pela direção da escola pública.

No § 2º, que os estudantes serão eleitos de forma direta, sendo considerados eleitos os cinco mais bem votados.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 46 / 2019
Folha nº 06
Matrícula: 70357 Rubrica: 160.842



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

O §3º diz que somente poderá votar e ser votado o aluno que estiver regularmente matriculado na Unidade de Ensino pela qual queira concorrer ou votar.

De acordo com o art. 5º, cada brigada elegerá um brigadista para representá-la quando for necessário, para reuniões do grupo, definir as pautas e presidi-las.

Em seu parágrafo único, está estabelecido que tendo vacância nos membros da brigada, aqueles indicados pela direção deverão ser imediatamente substituídos, e ocorrendo vacância nas vagas dos alunos brigadistas escolares, serão convocados os suplentes de acordo com a ordem de votação obtida.

O art. 6º aduz que finalizada a eleição e proclamado o resultado, os brigadistas escolares eleitos, assim como os indicados pela direção da escola, se submeterão a um treinamento de no mínimo 30 horas, cujo conteúdo está mencionado no artigo 2º desta lei.

Em seu art. 7º e seus incisos estão elencados os deveres dos membros efetivos da brigada escolar de Defesa Civil.

No seu parágrafo único está previsto que o financiamento das atividades será realizado por ações organizadas pelos brigadistas escolares, patrocinadores, apoiadores e parcerias com instituições públicas, privadas e entidades afins.

De acordo com o art. 8º, ao final do período de preparação dos brigadistas escolares, a escola em conjunto com a Secretaria de Estado de Educação promoverá um evento para a entrega dos diplomas de conclusão do curso, e na troca de turmas os formandos anteriores passarão a faixa de brigadista escolar para a próxima equipe que assumirá o posto no ano subsequente.

O art. 9º define o mínimo de especificações e funcionalidades do Projeto, de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente e estabelecerá os critérios para sua implementação.

Seguem nos arts. 10 e 11 as cláusulas que tratam da vigência e revogação.

De acordo com a justificação, a proposta visa garantir a realização de vistorias periódicas e execução de obras que garantam a segurança da comunidade escolar, bem como a divulgação total dos relatórios dessa vistoria.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 46 / 2019
Folha nº 07
Matrícula: 70357 Rubrica: [assinatura]

Nos termos do art. 69, I, 'b' do Regimento Interno da Casa, compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que versem sobre educação pública e privada.

O Projeto de Lei sob análise dispõe sobre a criação do Projeto "Brigada Escolar de Defesa Civil" no âmbito da Rede de Ensino Pública do Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

A proteção civil é uma atividade destinada a todos os cidadãos e, para poder ser eficientemente realizada, exige o envolvimento de todos, nos vários níveis de intervenção (das bases às cúpulas do Governo).

A ideia principal de proteção civil está, portanto, no princípio que somente a contribuição de todos - Povo e Governo - apoiada no espírito comunitário, será o mais eficaz dos meios para a redução dos desastres e seus efeitos. Portanto, é necessário que o cidadão tenha acesso à informação em matérias de ações preventivas de defesa civil para uma formação de um comportamento consciente e responsável nas situações de desastres e seus efeitos.

Com a inserção da temática de Defesa Civil na Escola, desenvolvem-se princípios que proporcionam uma nova construção de valores e capacidades fundamentais para a reflexão e transformação gradual da realidade das comunidades locais. A escola é parte do processo de proteção civil, portanto uma grande aliada na formação de uma sociedade capaz, participativa e cidadã.

São de extremo valor meritório as proposições que visam a educação dos alunos das escolas públicas do Distrito Federal em diversas matizes, como a segurança pública, ambiental, trânsito, direito e cidadania, saúde e defesa do patrimônio cultural.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Distrito Federal assim estabelece:

Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:


*VI – dar prioridade ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas de **educação**, saúde, trabalho, transporte, segurança pública, moradia, saneamento básico, lazer e assistência social;*

Desta forma, conclui-se que a aprovação deste Projeto de Lei colaborará de forma significativa para a formação cidadã, por intermédio do ensino dos direitos e deveres que decorrem da atuação de todos na sociedade.

Assim sendo, nos manifestamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 46, de 2019, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões,

Deputado
Presidente


Deputado Prof. Reginaldo Veras
Relator

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 46 / 2017
Folha nº 08
Matrícula: 70.357 Rubrica: 